



Solução de Consulta nº 25 - Cosit

Data 18 de março de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

PERDA NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. DEDUTIBILIDADE.

Para fins de dedução da perda no recebimento de créditos a que alude o § 7º, II, “b”, do art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser considerado o valor de R\$ 100.000,00 por operação, sendo essa definida nos termos no § 2º do art. 71 da IN RFB nº 1.700, de 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 9º, §7º, II, “b”; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 71, § 2º.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta, não produzindo efeitos, quando a matéria sobre a qual versar estiver definida ou declarada em disposição literal de lei.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, incisos IX.

Relatório

Em processo protocolizado em 26/06/2019, a pessoa jurídica acima identificada formula consulta acerca da interpretação da legislação tributária federal, com fulcro nos arts. 46 a 58 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com as modificações introduzidas pelos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

2 A consulente informa que possui em sua carteira de crédito dois títulos nos valores de R\$ 124.512,60 e R\$ 80.424,93 vencidos há mais de três anos, contra cliente estabelecido nos Estados Unidos da América. Alega que os referidos títulos não mais serão recebidos, haja vista ter o cliente se “evadido”, não sendo mais encontrado. Acrescenta ainda

que durante o período em que estiveram vencidos, foram submetidos somente a cobrança administrativa.

3 Diante do exposto, questiona:

I – Uma vez que as vendas foram praticadas seguindo estritamente os procedimentos de exportação, inclusive com emissão de “envoices”, perguntamos: o título no valor de R\$ 80.424,93, poderá ser reconhecido como despesa dedutível na contabilidade com base no § 7º, inciso II, b, do artigo 9º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996?

II – Ainda com base no mesmo § 7º, inciso II, b, do artigo 9º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sobre o título de R\$ 124.512,60, poder-se-ia reconhecê-lo como despesa dedutível pelo valor de R\$ 100.000,00, por ser o limite de valor estabelecido nesta base legal?

Fundamentos

4 Os arts. 9º e 9º-A da Lei nº 9.430, de 1996, dispõem sobre a dedução como despesa das perdas sofridas pelas pessoas jurídicas no recebimento de seus créditos. Seu § 7º disciplina o tratamento conferido às perdas referentes a contratos inadimplidos a partir da entrada em vigor da Medida provisória nº 656, de 2014, a qual deu origem à Lei nº 13.097, de 2015:

Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

(...)

§ 7º Para os contratos inadimplidos a partir da data de publicação da Medida Provisória no 656, de 7 de outubro de 2014, poderão ser registrados como perda os créditos: (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário; (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

II - sem garantia, de valor: (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

a) até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

*b) acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), **por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, mantida a cobrança administrativa;** e (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)*

c) superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento; (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, de valor: (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias; e (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

b) superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias; e (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015) (grifou-se)

Art. 9º-A. Na hipótese de inadimplência do débito, as exigências de judicialização de que tratam a alínea c do inciso II e a alínea b do inciso III do § 7º do art. 9º e o art. 11 desta Lei poderão ser substituídas pelo instrumento de que trata a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e os credores deverão arcar, nesse caso, com o pagamento antecipado de taxas, de emolumentos, de acréscimos legais e de demais despesas por ocasião da protocolização e dos demais atos. (Incluído pela Lei nº 14.043, de 2020)

5 A consulente formula dois questionamentos, ambos tendo como fundamento o § 7º, II, “b”, do art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996. O primeiro deles diz respeito à possibilidade de dedução como perda de um título de crédito no valor de R\$ 80.424,93 vencido há mais de três anos, em relação ao qual houve apenas cobrança administrativa. Vê-se que o fato descrito corresponde exatamente à hipótese delineada na norma mencionada, o que, forçosamente implica em ineficácia da indagação apresentada, nos termos a seguir expostos.

6 O processo de consulta regido pelos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas do sujeito passivo sobre a interpretação da legislação tributária federal, aplicáveis a fato concreto e determinado.

7 A finalidade do instituto da consulta é, portanto, fornecer ao sujeito passivo esclarecimentos sobre a interpretação adotada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) acerca de dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado, cujo sentido lhe pareça dúbio, obscuro ou de difícil compreensão.

8 Dados os efeitos protetivos conferidos pela consulta, aliados às finalidades que lhe são próprias, é obrigatório que as petições a ela relativas atendam a determinados requisitos e formalidades, sob pena de, do contrário, serem declaradas ineficazes. Tais normas encontram-se atualmente consolidadas na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, que assim dispõe:

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

IX - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

(...) (grifou-se)

9 O dispositivo acima transcrito é taxativo ao determinar que não produzirá efeitos, devendo ser declarada ineficaz, a consulta que tiver por objeto fato definido ou declarado em disposição literal de lei. É exatamente o que se verifica quanto ao primeiro questionamento efetuado, na medida em que os critérios elencados na norma para o reconhecimento da perda de crédito amoldam-se exatamente às características do título a que faz referência a consulente. Nesse ponto, cabe apenas a ressalva de que a manutenção da cobrança administrativa como requisito necessário à dedutibilidade deve ser comprovada mediante apresentação de prova documental, não sendo suficiente a mera alegação da realização desse tipo de cobrança.

10 Na segunda dúvida suscitada, a consulente cogita a possibilidade de deduzir como despesa a perda referente ao título de R\$ 124.512,60, limitada, no entanto, ao valor máximo previsto no § 7º, II, “b”, do art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996, ou seja, R\$ 100.000,00.

11 Sobre isso, é importante destacar que o comando legal que fundamenta a consulta apresentada estabelece que a dedução da perda no recebimento de crédito vencido há mais de um ano e em relação ao qual se mantenha cobrança administrativa é possível desde que respeitado o limite máximo de R\$ 100.000,00 por operação. A Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, que dispõe sobre a determinação e o pagamento do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, traz a definição do conceito de “operação” para os fins aqui pretendidos:

Art. 71. As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real e do resultado ajustado, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Poderão ser registrados como perdas os créditos:

(...)

b) acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por operação, vencidos há mais de 1 (um) ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, mantida a cobrança administrativa; e

(...)

2º Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se operação a venda de bens, a prestação de serviços, a cessão de direitos, e a aplicação de recursos financeiros em operações com títulos e valores mobiliários, constantes de 1 (um) único contrato, no qual esteja prevista a forma de pagamento do preço pactuado, ainda que a transação seja realizada para pagamento em mais de 1 (uma) parcela. (grifou-se)

12 Nos termos do § 2º do art. 71 da IN RFB nº 1.700, de 2017, a venda de bens ou a prestação de serviços constantes de um único contrato, no qual esteja definida a forma de pagamento do preço pactuado, configura operação para fins de aferição dos valores de referência do § 7º, II, “b”, do art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996. Portanto, não é possível fatiar o

valor de um contrato, com vistas ao seu enquadramento dentro do limite de R\$ 100.000,00, que permite a dedução como perda.

Conclusão

- 13 Tendo em vista o exposto, responde-se à consulente que:
- (i) Para fins de dedução da perda no recebimento de créditos a que alude o § 7º, II, “b”, do art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser considerado o valor de R\$ 100.000,00 por operação, sendo essa definida nos termos do § 2º do art. 71 da IN RFB nº 1.700, de 2017.
 - (ii) É ineficaz a consulta, não produzindo efeitos, quando a matéria sobre a qual versar estiver definida ou declarada em disposição literal de lei.

(assinado digitalmente)

TIMOTHEU GARCIA PESSOA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

(assinado digitalmente)

GUSTAVO ROTUNNO DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Dirpj

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(assinado digitalmente)

FÁBIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(assinado digitalmente)

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit